Acórdão: 24.483/23/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 16.001611339-39

Pedido de Retificação: 40.140154943-17

Recorrente: Petrovila Química Ltda

CNPJ: 06.240388/0001-84

Recorrida: 3ª Câmara de Julgamento

Proc. S. Passivo: Vinícios Leôncio/Outro(s)

Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO - ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR - CONTRADIÇÃO. Demonstrado no Recurso a ocorrência de contradição. De acordo com o art. 180 - A da Lei nº 6.763/75, a decisão anterior deve ser retificada para sanar a contradição verificada no confronto entre os fundamentos e a parte dispositiva da decisão, em relação à correção dos valores recolhidos indevidamente. Os fundamentos constantes deste acórdão passam a integrar os fundamentos da decisão anterior e têm efeito modificativo em relação à decisão recorrida.

Pedido de Retificação provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, com atualização monetária pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Taxa Selic, referente à liquidação de decisão do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais – CCMG (Acórdão nº 5.398/21/CE).

A Fiscalização propõe o deferimento parcial do pedido, conforme Parecer de fls. 24, sem qualquer correção.

A Repartição Fazendária, em Despacho de fls. 27, deferiu parcialmente o pedido, nos termos do art. 35, inciso III do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Inconformada, a Requerente apresenta impugnação para requerer o deferimento integral de seu pedido de restituição.

O presente processo foi julgado neste conselho em 31 de agosto de 2022, conforme Acórdão nº 24.318/22/3ª, disponibilizado no diário eletrônico em 19/10/12, com a seguinte decisão:

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, POR MAIORIA DE VOTOS, EM JULGAR PARCIALMENTE

PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO PARA QUE OS VALORES SEJAM ACRESCIDOS DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA ADOÇÃO DA TABELA DA CORREGEDORIA GERAL DO TJMG, DESDE O PAGAMENTO INDEVIDO ATÉ A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO IRRECORRÍVEL NA ESFERA ADMINISTRATIVA, QUANDO ENTÃO DEVERÁ PASSAR A INCIDIR EXCLUSIVAMENTE A TAXA SELIC ATÉ A EFETIVA RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO INDÉBITO. VENCIDA, EM PARTE, A CONSELHEIRA CINDY ANDRADE MORAIS, QUE JULGAVA IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DAS SIGNATÁRIAS, OS CONSELHEIROS DIMITRI RICAS PETTERSEN (REVISOR) E THIAGO ÁLVARES FEITAL.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Pedido de Retificação de fls. 81/83, de acordo com o art. 180 - A da Lei nº 6.763/75, alegando, em síntese a ocorrência de contradição no acórdão ora com contestado, e pede ao final que seja conhecido e provido o seu pedido.

DECISÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão sobre o seguimento do Pedido de Retificação compete à Presidência do Conselho, a teor do que dispõe o art. 180 – B da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 180-B - Caberá ao Presidente do Conselho de Contribuintes a análise da admissibilidade do pedido de retificação, negando-lhe seguimento quando não forem indicados objetivamente o erro de fato, a omissão ou a contradição.

Parágrafo único - O pedido de retificação admitido será incluído em pauta de julgamento.

Referida decisão foi tomada, conforme documento de fls. 86/88, nos seguintes termos:

Diante do exposto, <u>verifico encontrar-se presente o requisito de admissibilidade</u> estabelecido no § 2º do art. 180-A da Lei nº 6.763/75, <u>no que se refere à correção dos valores a serem restituídos</u>, razão pela qual determino o encaminhamento do presente PTA para a Divisão de Atendimento e Preparo de Julgamentos para inclusão em pauta de julgamento, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 180-B da lei acima referida. (Grifou-se)

Dessa forma, superada, de plano, a condição de admissibilidade do presente pedido de retificação, cabe a análise da contradição nos fundamentos da decisão recorrida.

Após análise dos autos e inteiro teor do acórdão é possível verificar que assiste razão à Recorrente.

A Recorrente afirma que a fundamentação do acórdão não guarda similitude com a decisão proferida e transcreve o seguinte trecho dos fundamentos da decisão:

ORA, SE O ESTADO PERMITE A CORREÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS PELOS MESMOS CRITÉRIOS APLICÁVEIS AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS, A CONSEQUÊNCIA LÓGICA É QUE PARA A RESTITUIÇÃO DOS TRIBUTOS ESTADUAIS SEJA ADOTADO O MESMO CRITÉRIO. POR ISSO DEVE SER APLICADA A TAXA SELIC NA RESTITUIÇÃO, QUE INCLUI, A UM SÓ TEMPO, A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E OS JUROS.

Reitera seu entendimento de que os fundamentos constantes do acórdão diferem da parte dispositiva da decisão transcrita no relatório desse acórdão.

Requer, portanto, que seja sanada a contradição, conferindo efeitos modificativos ao presente recurso para que seja aplicado o que restou decidido na fundamentação do acórdão, ou seja, correção do valor de restituição pela Taxa Selic desde a data do recolhimento do indébito.

De fato, ao se observar os fundamentos da decisão verifica-se não haver qualquer explicação relativa à utilização para o efeito de atualização monetária de valores da tabela da corregedoria geral do Tribunal de Justiça de Minas Gerais -TJMG.

A legislação mineira, em seu art. 226 da lei nº 6.763/75 trata apenas dos débitos tributários, nos seguintes termos:

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Em relação à aplicação da Taxa Selic (que agrega juros e atualização monetária) na restituição no âmbito do estado de Minas Gerais, tanto a lei quanto o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 47.747/08, são omissos.

Em relação ao tema, o art. 35 do RPTA determina:

Art. 35. Deferido o pedido de restituição, está
se efetivará:

I - sob a forma de dedução de valores devidos pelo sujeito passivo à Fazenda Pública Estadual;

II - sob a forma de aproveitamento de crédito, no caso de restituição de valor indevidamente recolhido a título de ICMS a contribuinte do imposto que apresente com regularidade saldo devedor em sua escrita fiscal;

III - em moeda corrente, nos demais casos.
(destacou-se)

Verifica-se que o decreto se mantém silente quanto à forma como essa restituição irá se processar.

Veja-se também o art. 167 do Código Tributário Nacional -CTN:

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição

Tendo em vista que a legislação estadual não trata objetivamente do tema, há que se observar o teor da Súmula nº 162 do Superior Tribunal de Justiça -STJ:

NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO, A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO.

O que restou controvertido é o fator de correção a ser aplicado em tais situações.

A jurisprudência dos tribunais superiores firmou entendimento de que os tributos e multas devem ser restituídos com correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido: Supremo Tribunal Federal -STF, RE nº 89.7666-6-SP, STJ Súmula nº 162.

O Ministro Leitão de Abreu deixou consignado no RE nº 88.516-1-SP (2ª Turma):

COM APOIO NOS PRECEDENTES CITADOS, CONHEÇO DO RECURSO E LHE DOU PROVIMENTO PARA DETERMINAR, PRIMEIRO, QUE A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDA DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO, SEGUNDO, QUE OS JUROS DE MORA SEJAM CALCULADOS À TAXA DE UM POR CENTO AO MÊS.

Ademais, os procedimentos para restituição de tributos, sejam diretos ou indiretos, de competência de quaisquer dos entes tributantes, recomenda-se que sejam harmônicos.

Nesse sentido, o Ministro Fux, do STJ, deixou consignado no AgRg no Agravo de Instrumento nº 766.948 - RS (2006/0082258-5) que:

ACÓRDÃO RECORRIDO, COMO ASSIM PARADIGMAS, CUIDA DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES APLICÁVEIS EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. E MESMO QUE NÃO SE DISCUTA SOBRE O MESMO TRIBUTO, TAL CIRCUNSTÂNCIA É IRRELEVANTE IN CASU, POIS O PRÓPRIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO FAZ ESSA DISTINÇÃO, COMO SE EXTRAI DAS MESMAS EMENTAS QUE TRATAM DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE VARIADOS TRIBUTOS, COM UMA ORIENTAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO **MONETÁRIA** UNIFORME.

Por todo exposto, verifica-se que a lei estadual permite a correção dos débitos tributários estaduais pelos mesmos critérios aplicáveis aos débitos tributários federais. Portanto, incide a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Taxa Selic, na correção dos referidos débitos.

Ressalte-se que, embora o CTN não preveja expressamente, é entendimento pacífico dos tribunais superiores (STF retro citado e STJ) de que cabe atualização na restituição dos tributos pagos indevidamente.

Por óbvio, se o estado permite a correção dos débitos tributários estaduais pelos mesmos critérios aplicáveis aos créditos tributários federais, a consequência lógica é que para a restituição dos tributos estaduais seja adotado o mesmo critério. Por isso, deve ser aplicada a Taxa Selic na restituição, que inclui, a um só tempo, a atualização monetária e os juros.

Assim, os fundamentos constantes deste acórdão passam a integrar a decisão anterior, além de resultarem em efeito modificativo em relação à conclusão da decisão recorrida.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em dar provimento ao Pedido de Retificação, para que os valores sejam corrigidos pela taxa Selic desde o pagamento indevido até a efetiva restituição integral do indébito. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2023.

Gislana da Silva Carlos Relatora

Dimitri Ricas Pettersen Presidente / Revisor

D